

5281892.22

DALMI MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória em face de MARIA APARECIDA COSTA FRANÇA e GLAUCO BARBOSA DE CASTRO E SILVA. Em síntese alega que houve acidente de trânsito envolvendo motocicleta e veículo e que o condutor do veículo estava embriagado e causou o acidente. Em razão da culpa do condutor do veículo, narra que sofreu fraturas e prejuízos de ordem material e moral. Prejuízo material R\$ 7.582,69. Lucros cessantes R\$ 155.348,00 e Prejuízo moral R\$ 140.069,31.

Contestação em que solicitam a gratuidade da Justiça. Requer a ilegitimidade passiva porque não conduzia o veículo e o nome do real condutor é Glauco barbosa de castro e Silva. No mérito, o réu Glauco reconhece que trafegava na BR060 e quando ia realizar uma ultrapassagem bateu no autor que também estava fazendo ultrapassagem. A rodovia não era iluminada. Nega que estivesse embriagado. Rebate os valores dos pedidos de indenização.

Éo relatório.
Fundamento e DECIDO.

Maria Aparecida, testemunha ouvida em juízo, não presenciou o acidente.

Glauco ouvido em juízo (réu) nega que estivesse embriagado e que não teve culpa pelo acidente.

Sabe-se que ônus da prova em caso de pedido de indenização é do autor. Inexiste prova nos autos que possa confirmar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos por não verificar a presença de prova do nexos causal entre o acidente (ausência de prova de culpa dos réus) e os prejuízos suportados pelo autor. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência em razão do mesmo estar amparado pela gratuidade da Justiça.

P.R.I.C

Anápolis, 2 de julho de 2019.

Eduardo Walmory Sanches
Juiz de Direito

